PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL: 8026845-78.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal -Segunda Turma Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA Paciente: GILDÁSIO CONCEIÇÃO DE ALMEIDA Advogado (s): Alessandro Moura (Defensor Público) Impetrado: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE/BA Procurador (a) de Justiça: Sheila Cerqueira Suzart ACORDÃO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. LESÃO CORPORAL EM RAZÃO DO SEXO FEMININO. ART. 129, § 13, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. 1. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA DO PACIENTE, CAUTELARMENTE PRESO HÁ 200 (DUZENTOS) DIAS, CONTADOS DA PRISÃO EM FLAGRANTE ATÉ A DATA DA IMPETRAÇÃO, SEM QUE A AUDIÊNCIA DE INSTRUCÃO TENHA SIDO DESIGNADA. QUESTÃO SUPERADA. SUPERVENIENTE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELO JUÍZO IMPETRADO, COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PERDA DO OBJETO. INTELIGÊNCIA DO ART. 659, DO CPP, C/C ART. 266, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA. 2. HABEAS CORPUS PREJUDICADO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8026845-78.2024.8.05.0000, da Comarca de São Francisco do Conde/BA, em que figuram, como Impetrante, a Defensoria Pública do Estado da Bahia, como Paciente, GILDÁSIO CONCEIÇÃO DE ALMEIDA, e, como autoridade coatora, o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Francisco do Conde, ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em JULGAR PREJUDICADO O HABEAS CORPUS, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Salvador, (data da assinatura eletrônica). Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora Procurador (a) de Justiça PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Prejudicado Por Unanimidade Salvador, 7 de Maio de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL: 8026845-78.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA Paciente: GILDÁSIO CONCEIÇÃO DE ALMEIDA Advogado (s): Alessandro Moura (Defensor Público) Impetrado: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE/BA Procurador (a) de Justiça: Sheila Cerqueira Suzart RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de GILDÁSIO CONCEIÇÃO DE ALMEIDA, apontando, como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Francisco do Conde/BA. Relata a Impetrante, e se extrai da prova dos autos, que o Paciente foi preso em flagrante, na data de 20/09/2023, pela suposta prática da infração penal tipificada no art. 129, § 13º, do Código Penal, em face de sua companheira, tendo o flagrante sido homologado e a prisão convertida em preventiva, em decisão proferida pela autoridade coatora, em 27/09/2023, após representação da autoridade policial e requerimento do Ministério Público, permanecendo custodiado desde então. Informa que o Ministério Público ofertou denúncia contra o Paciente em 25/10/2023, pela suposta prática dos fatos que deram causa à prisão preventiva (processo n.º 8002062-30.2023.8.05.0235), tendo sido recebida em 01/11/2023, oportunidade em que foi determinada a citação do acusado. Aduz que somente foi nomeado advogado dativo para a defesa do Paciente em 08/01/2024, tendo a resposta à acusação sido apresentada em 01/03/2024 nos autos de origem, sem qualquer outra movimentação processual relevante desde então. Alega

excesso de prazo para conclusão da instrução criminal, haja vista o Paciente estar cautelarmente preso há 200 (duzentos) dias, contados da prisão em flagrante até a data da impetração, sem que a assentada de instrução tenha sido designada, de modo que os prazos previstos na legislação processual para a conclusão de toda a ação penal já foram extrapolados. Pontua que o excesso de prazo para a formação da culpa do Paciente decorre de mora imputável exclusivamente ao Estado-Juiz, em desrespeito ao princípio da razoável duração do processo e à tramitação prioritária de processos que envolvem réus presos, não tendo a Defesa dado causa a qualquer retardamento do feito. Alega que a manutenção do Paciente sob custódia cautelar, em condições degradantes, a exemplo do encarceramento em unidade prisional superlotada, representa, ainda, violação a vedações constitucionais, como a exposição a tratamento desumano e a submissão a penas cruéis, sendo necessária a substituição da prisão processual por uma das medidas cautelares alternativas, em observância ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Arquição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347 MC/DF Amparada nessa narrativa, e afirmando a existência de constrangimento ilegal, a Impetrante pugnou pela concessão liminar da ordem, a fim de que o Paciente seja imediatamente colocado em liberdade, a ser confirmada no mérito. Para instruir o pedido, foram anexados documentos. Por terem sido considerados ausentes os elementos justificadores da concessão, o pedido liminar foi indeferido (ID 60613728). A autoridade coatora prestou informações judiciais nos IDs 60823378 a 60823381. Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pela prejudicialidade da ordem de habeas corpus (ID 61029900). É o Relatório. Salvador, (data da assinatura eletrônica). Desa. Sorava Moradillo Pinto Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL: 8026845-78.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA Paciente: GILDÁSIO CONCEIÇÃO DE ALMEIDA Advogado (s): Alessandro Moura (Defensor Público) Impetrado: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE/BA Procurador (a) de Justiça: Sheila Cerqueira Suzart VOTO Ao exame dos autos, verifico tratar-se de impetração voltada à desconstituição de prisão preventiva, sob o fundamento de excesso de prazo para a formação da culpa do Paciente, cautelarmente preso há 200 (duzentos) dias, contados da prisão em flagrante até a data da impetração, sem que a audiência de instrução tenha sido designada. Posto isso, verifica-se que, segundo as informações judiciais prestadas nos IDs 60823378 a 60823381, houve decisão de revogação da prisão preventiva da Paciente, mediante fixação de medidas cautelares alternativas, com expedição de alvará de soltura, proferida no Auto de Prisão em Flagrante n.º 8001899-50.2023.8.05.0235 pelo Juízo impetrado, de modo que se impõe o reconhecimento da perda superveniente do objeto deste habeas corpus, já que não mais existe o suporte fático que deu ensejo à própria alegação de constrangimento ilegal, ventilada nas razões da impetração e submetida a esta Corte de Justiça. Cumpre destacar que, não mais subsistindo os motivos que ensejaram o pedido, passam a incidir as regras previstas no art. 659, do Código de Processo Penal (CPP), c/c art. 266, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que dispõem, in verbis: "DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 Código de Processo Penal Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". "REGIMENTO INTERNO DO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Art. 266. A cessação da violência, no curso do processo, tornará prejudicado o pedido de habeas corpus, mas não impedirá que o Tribunal ou a Câmara declare a ilegalidade do ato e tome as providências necessárias para punição do responsável". A respeito do tema versado nos autos, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decidido nestes termos: "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (2.620 G DE MACONHA). PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. PERDA DO OBJETO. INGRESSO DE POLICIAIS NO DOMICÍLIO DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA OU DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. COMPROMETIMENTO DA MATERIALIDADE DELITIVA. FUNDADAS RAZÕES. CONSENTIMENTO DO MORADOR. ÔNUS DA PROVA. ESTADO ACUSADOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, o writ perdeu seu objeto em razão da superveniência de concessão de liberdade provisória pelo Juízo de origem, conforme informações prestadas às fls. 268/271 (Ação Penal n. 5006876-74.2021.8.24.0075/SC). (...) 5. Writ parcialmente prejudicado, e, no mais, ordem concedida para reconhecer a nulidade do flagrante em razão da invasão do domicílio do paciente e, por conseguinte, das provas obtidas em decorrência do ato". (STJ - HC 680.536/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021) "PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA VOLTADA PARA ROUBOS, FURTOS E RECEPTAÇÃO. TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. EXCEPCIONALIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIENTE ORDEM DE SOLTURA. PREJUDICIALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] 3. Com a revogação da prisão preventiva do recorrente pelo Juízo processante resta prejudicado o exame desse tema diante da perda de seu objeto. 4. Recurso ordinário parcialmente conhecido e desprovido". (STJ - RHC 98.000/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019) [Sem grifos no original] Assim, uma vez colocado em liberdade o Paciente, como se verifica no caso em exame, revela-se prejudicado este habeas corpus, impetrado justamente em busca da desconstituição de sua prisão preventiva. Diante do exposto, voto no sentido de reconhecer prejudicado o presente writ, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 659, do CPP, c/c art. 266, do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da perda superveniente do seu objeto. É como voto. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o voto por meio do qual SE JULGA PREJUDICADA A ORDEM DE HABEAS CORPUS impetrada. Salvador, (data da assinatura eletrônica). Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora